



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>121592/2018</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>SILVIO FIDELIS – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

<b>II. RAZÕES DO VOTO.....</b>	<b>2</b>
<b>2.1 RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 634/2016 – TP.....</b>	<b>3</b>
2.1.1 Das recomendações consideradas “implementadas” pela unidade de instrução .....	3
2.1.2 Das recomendações consideradas “parcialmente implementadas” pela unidade de instrução .....	10
2.1.3 Das recomendações consideradas “não implementadas” pela unidade de instrução .....	13
<b>2.2 RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 635/2016 – TP.....</b>	<b>15</b>
2.2.1 Das recomendações consideradas “implementadas” pela unidade de instrução .....	15
2.2.2 Das recomendações consideradas “parcialmente implementadas” pela unidade de instrução .....	17
2.2.3 Das recomendações consideradas “não implementadas” pela unidade de instrução .....	18
<b>2.3 RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 636/2016 – TP.....</b>	<b>20</b>
2.3.1 Das recomendações consideradas “implementadas” pela unidade de instrução .....	20
2.3.2 Das recomendações consideradas “em implementação” pela unidade de instrução .....	22
2.3.3 Das recomendações consideradas “não implementadas” pela unidade de instrução .....	23
<b>III. CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>IV. DISPOSITIVO .....</b>	<b>24</b>





PROCESSO Nº	121592/2018
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL	SILVIO FIDELIS – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande
ASSUNTO	MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. RAZÕES DO VOTO

97. O Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados dela advindos, conforme a exata previsão do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, e do artigo 148, §6º da Resolução Normativa nº 14/2007.

98. A competência para julgamento do Monitoramento, a depender da matéria, cabe ao Tribunal Pleno ou às Câmaras, conforme respectiva previsão dos artigos 29, inciso XXI; e 30-E, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, abaixo transcritos:

**Art. 29.** Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

**XXI.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades.

**Art. 30-E.** Compete às Câmaras:

**XIV.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades;

99. Deste modo, o Regimento Interno desta Corte de Contas é explícito ao delimitar a competência coletiva dos membros deste Tribunal para a deliberação sobre relatórios de monitoramento.

100. A Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT, que aprova as diretrizes para o novo modelo de fiscalização para este Tribunal de Contas, estipula, no artigo 16, que as determinações de instauração de processo específico de Monitoramento, não expressas em Acórdão, serão acompanhadas pela relatoria, nos termos do artigo 11, §4º da norma, que prevê:

Z:\2019\VOTO\MONITORAMENTO\PM Várzea Grande\121592-2018 - PM Várzea Grande - Monitoramento - Voto - CB.odt





Art. 11. São atividades de acompanhamento simultâneo as análises de:

(...)

§ 4º A análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MT objetiva verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados e será realizada por meio de ações de acompanhamento quando constarem determinações com prazo determinado ou quando o cumprimento exigir providência específica, desde que não haja determinação para abertura de processo específico de monitoramento do cumprimento da decisão conforme previsto no art. 15 desta Resolução.

101. O presente Monitoramento foi instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, em relação à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Fidelis, em razão de recomendações contidas nos Acórdãos - TP/TCE-MT n°s 634/2016, 635/2016 e 636/2016, referentes às auditorias operacionais na gestão escolar; na infraestrutura e transporte escolar; e no financiamento do ensino fundamental em Mato Grosso.

102. Cabe dizer que será avaliado o grau de implementação das recomendações estabelecidas por este Tribunal de Contas, em consonância com os quatro níveis de classificação das recomendações adotados pela unidade de instrução, quais sejam: a) implementada; b) parcialmente implementada; c) em implementação; e d) não implementada.

## 2.1 RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 634/2016 – TP

103. O Acórdão n° 634/2016-TP7, derivado do Processo n° 23.132-0/2015, é relacionado à Auditoria Operacional da gestão escolar do ensino fundamental em Mato Grosso, realizada no período de março a outubro de 2015, cujos achados de auditoria resultaram nas recomendações objeto do presente Monitoramento.

### 2.1.1 Das recomendações consideradas “implementadas” pela unidade de instrução

**b.1) Elabore diagnóstico que reflita a situação educacional do município, de acordo com as orientações do Ministério da Educação;**





## Análise do Relator

104. A recomendação 'b.1' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram deficiências nos planejamentos estratégicos educacionais elaborados pelas Secretarias Estadual e Municipais de Educação.

105. Extrai-se do relatório técnico preliminar que, durante a inspeção *in loco*, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL demonstrou possuir o diagnóstico sobre a situação educacional do município atualizado, realizado em 2017 e com algumas adequações para 2018.

106. De acordo com a informação técnica, o diagnóstico foi feito de acordo com as orientações do MEC, conforme o Plano de Ações Articuladas. Este plano consiste numa ferramenta de gestão que ajuda a estruturar o planejamento dos estados e municípios.

107. Como bem elucidado pela unidade de instrução, com base nesse diagnóstico é possível desenvolver um conjunto coerente de ações a serem registradas no sistema, bem como definir de forma clara e objetiva as metas e estratégias no Plano Municipal de Educação.

108. Portanto, corroboro com o entendimento técnico e julgo **“implementada”** a recomendação 'b.1.' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de elaboração de diagnóstico acerca da situação educacional do município, de acordo com as orientações do Ministério da Educação.

**b.5) Normatize critério para distribuição dos coordenadores pedagógicos junto às unidades escolares e substituição dos diretores e coordenadores nos casos de vacância, licença ou afastamento;**

## Análise do Relator

109. A recomendação 'b.5' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados





pela equipe de auditoria, que identificaram carência de coordenadores pedagógicos nas redes estadual e municipais de ensino.

110. De acordo com a auditoria, tanto a Secretaria de Estado de Educação, quanto às Secretarias Municipais de Educação adotavam o número de turmas e de turnos de funcionamento das escolas ou o número de matrículas dos estabelecimentos de ensino como critério para a distribuição de coordenadores pedagógicos nas unidades escolares.

111. Em análise dos autos, verifiquei que a SMECEL encaminhou a Lei Municipal nº 2.380/2001 e a Portaria nº 120/2017/GS/SMECEL/VG/MT.

112. Dessuma-se da Lei Municipal nº 2.380/2001, artigo 58 e seguintes, a descrição dos critérios para escolha do Diretor de unidade escolar, bem como os procedimentos a serem adotados nos casos de afastamento do Diretor (por período superior a dois meses) e de vacância da função.

113. Ademais, a partir do artigo 108 da citada Lei, são apresentados os critérios para escolha do Coordenador Pedagógico da unidade escolar e os procedimentos a serem adotados nos casos de afastamento (por período superior a dois meses) e de vacância.

114. A corroborar, a Portaria nº 120/2017/GS/SMECEL/VG/MT, em seu anexo I, dispõe sobre a distribuição dos Coordenadores Pedagógicos. De acordo com a Portaria, as escolas que possuem de 04 (quatro) a 10 (dez) salas, em pleno funcionamento, terão 01 (um) Coordenador Pedagógico; e as escolas com mais de 10 (dez) salas, em pleno funcionamento, possuirão 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos.

115. Deste modo, acompanho o entendimento técnico e julgo **“implementada”** a recomendação 'b.5.' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de normatização dos critérios para distribuição dos coordenadores pedagógicos junto às unidades escolares e a substituição dos diretores e coordenadores nos casos de vacância, licença ou afastamento.





**d.11) Normatize o processo de elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico nas unidades escolares, em obediência às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica;**

**Análise do Relator**

116. A recomendação 'd.11' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram fragilidades no processo de elaboração, implementação, revisão, monitoramento e avaliação do Projeto Político Pedagógico – PPP.

117. Vale ressaltar que cabe a cada unidade escolar elaborar e executar a sua proposta pedagógica levando em consideração as condições e as realidades da comunidade escolar.

118. Em sua defesa, a SMECEL informou que possui normativo contendo orientações quanto à elaboração, à implementação e à avaliação do Projeto Político Pedagógico das unidades escolares.

119. Para comprovar, encaminhou a Resolução nº 13/2017 do Conselho Municipal de Educação, que contém as orientações citadas.

120. No Anexo I da Resolução encontra-se o “*referencial para elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP e Proposta Pedagógica*”, dispondo acerca dos itens que devem estar contidos no PPP; e no item 8 contém orientações acerca da sua avaliação.

121. Diante do exposto, acolho o entendimento técnico e julgo “**implementada**” a recomendação 'd.11' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de normatização do processo de elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico nas unidades escolares, em obediência às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica.





**d.18) Implemente sistemática de acompanhamento, monitoramento e avaliação do desempenho escolar;**

**Análise do Relator**

122. A recomendação 'd.18' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram deficiências no processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação das atividades escolares pelas Secretarias Estadual e Municipais de Educação.

123. Conforme a análise técnica, no âmbito municipal, 23,8% (vinte e três inteiros e oito décimos por cento) dos municípios da amostra apresentaram relatórios analíticos ou sintéticos das atividades de acompanhamento, monitoramento e avaliação do desempenho nas escolas de Ensino Fundamental.

124. Outrossim, concluíram que 61,9% (sessenta e um inteiros e nove décimos por cento) dos municípios da amostragem não possuem sistema municipal de avaliação da educação básica e 57% (cinquenta e sete por cento) dos secretários municipais de educação afirmaram que suas unidades escolares não realizam acompanhamento histórico da evolução dos indicadores educacionais do município.

125. Em sua defesa, a SMECEL de Várzea Grande informou que realiza avaliações simuladas para avaliar o desempenho escolar dos alunos, bem como apresentou, como exemplo, um Plano de Ação com o objetivo de *“realizar a avaliação diagnóstica de Língua Portuguesa nas turmas de 4º e 5º ano das unidades de ensino”* e fichas de acompanhamento da aprendizagem aplicadas ao 1º, 2º e 3º anos.





GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima  
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955  
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA GRANDE

PLANO DE AÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

1 MODALIDADE: Ensino Fundamental – 4º ao 9º anos

**Objetivo:** Realizar avaliação diagnóstica de Língua Portuguesa nas turmas do 4º e 5º ano das unidades de ensino.

**Meta1:** Realizar avaliação diagnóstica de Língua Portuguesa em 100% das turmas do 4º e 5º ano das EMEBs Júlio Correa, Maria das Graças Pinto e Antônio Gomes.

Nº	Ação	Estratégia	Período	Responsável
1.1	Elaborar a avaliação de Língua Portuguesa a ser aplicada nas turmas de 4º e 5º ano.	Pesquisar em livros, internet atividades com base nos Descritores da Prova Brasil para elaboração da prova.	Junho/ Julho/2016	Equipe 4º ao 9º anos
1.2	Aplicar a avaliação nas unidades de ensino.	Solicitar a autorização in loco da coordenação pedagógica da escola para que os técnicos da SMECEL apliquem a avaliação em sala de aula.	Agosto/2016	Equipe 4º ao 9º anos
1.3	Corrigir a avaliação diagnóstica das unidades de ensino.	Distribuir as turmas para que cada técnico faça a correção da avaliação.	Agosto/ Setembro/2016	Equipe 4º ao 9º anos
1.4	Tabular os dados da avaliação para socializar com a escola.	Montar gráficos e tabelas para divulgação dos dados junto à escola.	10/09/2016	Equipe 4º ao 9º anos
1.5	Apresentar os dados para as unidades de ensino propondo atividades para superação das dificuldades.	Reunir com a coordenação da escola e os professores das turmas do 4º e 5º anos para a socialização dos resultados.	17/10/2016	Equipe 4º ao 9º anos

**Objetivo:** Sensibilizar a comunidade escolar sobre educação ambiental por meio do projeto " educação ambiental: "sensibilização social para coleta seletiva de lixo "

**Meta 2:** Realizar em 100% das escolas selecionadas as ações do projeto.

Nº	Ação	Estratégia	Período	Responsável
2.1	Realizar última visita a Fábrica da Marajá	Solicitar ônibus para visita	Outubro/2016	Vagner
2.2.	Encaminhar para a Secretaria do meio ambiente os desenhos resultado do concurso entre as escolas participantes para a escolha do selo "empresa amiga do meio ambiente"	Reunir com a Secretária de Meio Ambiente e repassar os desenhos para ser escolhido o selo com a participação da população pelo site da prefeitura.	Outubro/2016	Frank
2.3	Mediar a compra do produto escolhido pela escola junto a empresa à reciclante oriundo da venda das garrafas pet	Entrar em contato com as escolas para repassar à reciclante o produto escolhido para compra	Outubro/2016	Vagner

**Objetivo:** Implantar horta pedagógica nas escolas Luiz Reveles e Lúcia Leite

**Meta3.** Implantar em 100% a horta escolar nas unidades de ensino Luiz Reveles e Lucia Leite.

Nº	Ação	Estratégia	Período	Responsável
3.1	Realizar juntamente com os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente a preparação dos canteiros para o plantio	Solicitar carro para o deslocamento até as escolas	Outubro/novembro/2016	Vagner
3.2	Realizar o plantio	Auxiliar os técnicos do meio ambiente e monitor no plantio	Outubro/novembro/2016	Vagner







126. Em conclusão, o Plano de Ação contém as ações, as estratégias, os períodos para realização, os responsáveis, bem como as metas a serem cumpridas.

127. Ademais, resta demonstrado nos autos que as fichas de avaliação contêm os quesitos a serem analisados pelo professor, sendo que cada aluno é avaliado como “introduzido”, “aprofundado” ou “consolidado”. As fichas apresentadas referem-se à avaliação realizada em 2018, portanto, ainda em andamento quando da análise técnica.

128. Sendo assim, coaduno com o entendimento técnico e julgo “**implementada**” a recomendação 'd.18' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de implementação da sistemática de acompanhamento, monitoramento e avaliação do desempenho escolar.

### **2.1.2 Das recomendações consideradas “parcialmente implementadas” pela unidade de instrução**

**b.3) Estabeleça critérios e mecanismos de acompanhamento e avaliação da implementação do Plano Municipal de Educação;**

#### **Análise do Relator**

129. A recomendação ‘b.3’ foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram deficiências nos planejamentos estratégicos educacionais elaborados pelas Secretarias Estadual e Municipais de Educação.

130. De acordo com as orientações do Ministério da Educação – MEC, os planos de educação dos estados e municípios devem contemplar três principais aspectos: 1) a elaboração de um diagnóstico que reflita a situação educacional do ente público; 2) a definição de diretrizes, metas e estratégias do plano, a partir do diagnóstico educacional; e 3) o estabelecimento de uma sistemática de acompanhamento e avaliação da execução do plano de educação.





131. No âmbito dos municípios, foram avaliados pela Secex 20 (vinte) Planos Municipais de Educação – PMEs. Para tanto, a unidade de instrução buscou avaliar a consonância desses Planos Municipais com o Plano Nacional de Educação - PNE, no que se refere à adequação do diagnóstico educacional e ao alinhamento das diretrizes, das metas e das estratégias.

132. Foi observado que somente 30% (trinta por cento) dos municípios da amostragem possuem diagnóstico educacional adequado, de modo a servir de base à elaboração do plano municipal de educação. Ainda, 20% (vinte por cento) dos municípios da amostra elaboraram seus planos educacionais sem a realização de diagnóstico.

133. Em sua defesa, a SMECEL de Várzea Grande informou que a presente recomendação estava “em implementação”.

134. Na mesma senda, apresentou documento demonstrando que o município constituiu comissão técnica responsável pelo monitoramento e avaliação do PME e que seriam utilizadas fichas de Monitoramento do Plano Municipal de Educação.

135. Apresentou também planilhas contendo informações quanto ao monitoramento dos anos 2016 e 2017, com as respectivas metas, indicadores e estratégias do PME.

136. Entretanto, a unidade de instrução apontou que não foi apresentado qualquer documento formalizado com os critérios e com os mecanismos de acompanhamento e avaliação da implementação do PME, nem as fichas de avaliação utilizadas para o referido monitoramento, em conformidade com a vertente recomendação.

137. Por esta razão, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais manifestou-se no sentido de a recomendação ser considerada “parcialmente implementada”.

138. Em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendo que, em que pese o município executar o acompanhamento e o monitoramento do Plano Municipal





de Educação, os critérios e mecanismos utilizados para estas tarefas devem estar formalizados.

139. Feitas tais considerações, julgo **“parcialmente implementada”** a recomendação 'b.3' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de critérios e mecanismos de acompanhamento e avaliação da implementação do Plano Municipal de Educação.

140. Consequentemente, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação, e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

**d.2) Normatize critérios e limites adequados para a contratação de professores temporários;**

**Análise do Relator**

141. A recomendação 'd.2' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram um alto número de professores contratados temporariamente.

142. Em resposta, a SMECEL de Várzea Grande afirmou que realiza o acompanhamento das necessidades de substituição dos professores em virtude de licenças, afastamentos e aposentadorias.

143. Para levantamento das necessidades, alegou publicar anualmente Portaria de atribuição de classes, em que há o dimensionamento do quantitativo de turmas formadas e a necessidade de professores.

144. Assim, entendo que a contratação de professores temporários ocorre conforme a demanda existente. Não há definição por meio de norma de um limite a partir do qual haveria a realização de concurso público para a contratação de professores efetivos.





145. Já a contratação de professores temporários ocorre por meio de processo seletivo simplificado, de acordo com critérios constantes nos editais de abertura do processo.

146. Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, julgo “**parcialmente implementada**” a recomendação 'd.2' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de normatização dos critérios e dos limites adequados para a contratação de professores temporários.

147. Por conseguinte, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação, e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

### **2.1.3 Das recomendações consideradas “não implementadas” pela unidade de instrução**

**b.8) Institua o Plano de Desenvolvimento da Escola nas unidades escolares, integrando-o ao Projeto Político Pedagógico, em documento único, assegurando o alinhamento e a vinculação dos objetivos e metas desses instrumentos de planejamento;**

### **Análise do Relator**

148. A recomendação 'b.8' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram deficiência no alinhamento dos planos aos objetivos e metas do Projetos Políticos Pedagógicos – PPP, tendo em vista que não foram elaborados pela escola, ou estão desatualizados ou estão em processo de atualização.

149. Em resposta, a SMECEL informou que determinou às unidades escolares que elaborassem (ou reelaborassem) seus PPP e Regimentos Escolares em 2018, alinhando-os ao Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, em cumprimento à Resolução nº





13/2017 do Conselho Municipal de Educação – CME.

150. A Resolução do CME “*fixa normas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar das Instituições de Educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Várzea Grande*”.

151. No entanto, consoante a manifestação técnica, a referida Resolução não apresenta normatização acerca da elaboração do PDE, tampouco dispõe sobre a forma de integração entre o PPP e o PDE.

152. Ante o exposto, julgo “**não implementada**” a recomendação 'b.8' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de instituir o Plano de Desenvolvimento da Escola nas unidades escolares, integrando-o ao Projeto Político Pedagógico, em documento único, assegurando o alinhamento e a vinculação dos objetivos e metas desses instrumentos de planejamento.

153. Logo, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação, e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

**d.15) Normatize o processo de elaboração, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento da Escola, alinhando-o aos objetivos e metas do Projeto Político Pedagógico;**

### **Análise do Relator**

154. Com relação à recomendação 'd.15', a SMECEL informou que os instrumentos para realizar o alinhamento do PDE aos objetivos e metas do PPP estão em processo de elaboração.

155. Já no ofício enviado à Corte de Contas, alegou que “*a normatização é feita através de portaria e o alinhamento está sendo pensado pela superintendência para ser*

Z:\2019\VOTO\MONITORAMENTO\PM Várzea Grande\121592-2018 - PM Várzea Grande - Monitoramento - Voto - CB.odt





*implementado no ano de 2018”.*

156. No entanto, a Portaria citada no ofício não foi enviada, bem como não foi apresentada qualquer evidência que demonstrasse o andamento da elaboração dos instrumentos citados na resposta ao questionário.

157. Desse modo, julgo **“não implementada”** a recomendação 'd.15' do Acórdão nº 634/2016-TP, que estipulou a necessidade de normatização do processo de elaboração, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento da Escola, alinhando-o aos objetivos e metas do Projeto Político Pedagógico.

158. Consequentemente, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação, e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

## **2.2 RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 635/2016 – TP**

159. O Acórdão nº 635/2016-TP, derivado do processo nº 22.275-5/2015, é relacionado à Auditoria Operacional na infraestrutura e transporte no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, de modo que os achados de auditoria resultaram em recomendações, nos temas, uso de transporte escolar sem vínculo com a escola; ausência de itens de segurança obrigatórios nos veículos; ausência de monitores e fragilidade no controle e na qualidade do serviço prestado.

### **2.2.1 Das recomendações consideradas “implementadas” pela unidade de instrução**

**b.6) Elabore e implemente planejamento de modo a promover o ajuste na frota que realiza o transporte escolar, considerando o número, as necessidades especiais e as características dos alunos que utilizam o serviço;**






## Análise do Relator

160. A recomendação 'b.6' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram veículos com excesso de passageiros em 24% (vinte e quatro por cento) dos municípios visitados. Também foi constatado que havia veículos com capacidade ociosa, indicando deficiência no planejamento do transporte.

161. Em sua defesa, a SMECEL de Várzea Grande informou que a recomendação estava implementada e que foram contratados profissionais motoristas, por meio de processo seletivo simplificado, com a realização de prova prática.

162. A unidade de instrução afirmou que, durante a inspeção *in loco*, a Secretaria apresentou uma planilha contendo as rotas do transporte escolar atendidas no município, a quantidade de alunos transportados por período e o veículo utilizado em cada rota com a respectiva capacidade, conforme exemplo abaixo.

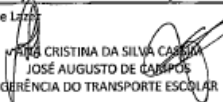
 **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**TRANSPORTE ESCOLAR/FROTA PRÓPRIA**

=01	COMUNIDADE	PLACA	ITINERÁRIO	KM/DIA	ESCOLAS		NUMEROS DE ALUNOS						TOTALGERAL	
					ESTADO	MUNICÍPIO	ESTADO			MUNICÍPIO				
							MAT	VES	NOT	MAT	VES	NOT		
01	RURAL	NUF-9367 31 lug.	ASSENTAMENTO SADIA III	130	EE UBALDO MONTEIRO	EMEB BIANKA CAPILE		X	X	29	30	30	X	89 ORENI. Mot. Monitora: Mat Diana
02	RURAL	NUP-9243 31 lug.	ASSENTAMENTO SADIA III	125	EE UBALDO MONTEIRO	EMEB BIANKA CAPILE	X	X	29	30	25	X	84 JOSE AP. Mot. Monitora: Vesp. Gisele	
03	RURAL	NUI-8682 31 lug.	ASSENTAMENTO SADIA I	135	EE UBALDO MONTEIRO	EMEB ELIAS DOMINGOS	X	X	26	15	16	X	57 JOSIAS Mot. Monitora: Vesp. Leonarda	
04	RURAL	NPD-9164 31 lug.	ASSENTAMENTO SADIA I	150	EE UBALDO MONTEIRO	EMEB ELIAS DOMINGOS	X	X	30	20	15	X	65 JAREDE Mot. Monitora: Vesp Edinalva	
05	ESPECIAL	NPD-2635 22 lug.	SÃO MATEUS/CANEIAS JD. KARAÍ JD. GLÓRIA JD. AEROPORTO	110	XXXX	EMEB HONORATO PEDROSO EMEB DIRCE LEITE EMEB PAULO FREIRE	3	1	X	19		X	43 Rogério Mot. Monitora: Silvana	
06	ESPECIAL	NPD-2745 22 lug.	CRISTO REI FIGUEIRINHA JOSE CARLOS SÃO MATEUS ETC	181,4	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI	XXXXXX	22		X	X	X	X	22 Luis Carlos	
07	ESPECIAL	NPC-2946 23 lug.	SÃO MATEUS OURO VERDE ENGORDADOR	80	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI		23	X	X	X	X	X	23 EDSON	
08	RURAL	OBL-2778	ELIANE GOMES/NOVO		XXXXXXXX	LINHA F. NOVO MATO	X	X	X	40	44	X	84 Junior Lima	

FONTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Várzea Grande, 23 de Janeiro de 2018.

  
 CRISTIANA DA SILVA CASPARY  
 JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS  
 GERÊNCIA DO TRANSPORTE ESCOLAR

163. De acordo com a análise documental, a unidade de instrução concluiu que





todas as rotas de transporte escolar possuem veículos com capacidade suficiente para transportar todos os alunos que necessitam do transporte.

164. Nesta senda, acolho o entendimento técnico e julgo **“implementada”** a recomendação 'b.6' do Acórdão nº 635/2016-TP, que estipulou a necessidade de elaboração e implementação de planejamento para promover o ajuste na frota que realiza o transporte escolar, considerando o número, as necessidades especiais e as características dos alunos que utilizam o serviço.

### **2.2.2 Das recomendações consideradas “parcialmente implementadas” pela unidade de instrução**

**b.1) Normatize e implemente procedimento para diagnosticar as necessidades de infraestrutura das escolas;**

#### **Análise do Relator**

165. Quanto à recomendação 'b.1' do Acórdão nº 635/2016-TP, a SMECEL afirmou que instituiu Comissão responsável pela elaboração de normativa que regulamentasse os critérios para investimento na infraestrutura das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande, por meio da Portaria nº 78/2018/SMECEL/VG/MT, datada de 04/04/2018.

166. Afirmou, também, que possui uma equipe técnica contendo engenheiro e arquiteto dentro da Secretaria de Educação. Também informou que realizam o diagnóstico das necessidades de infraestrutura das escolas por meio de formulários do Excel, mas que, no entanto, o procedimento não está normatizado.

167. Informou que a recomendação *“já está sendo implementada e com o prazo de conclusão da comissão de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da referida Portaria”*.

168. Tendo em vista a instituição de Comissão com a finalidade de implementar a

Z:\2019\VOTO\MONITORAMENTO\PM Várzea Grande\121592-2018 - PM Várzea Grande - Monitoramento - Voto - CB.odt





recomendação, acompanho as considerações da Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais no sentido de modificar o status da recomendação 'b.1' do Acórdão nº 635/2016-TP de **“parcialmente implementada”** para **“em implementação”**.

169. Por conseguinte, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

### **2.2.3 Das recomendações consideradas “não implementadas” pela unidade de instrução**

#### **b.2) Estabeleça critérios para priorizar a realização de obras nas escolas;**

#### **Análise do Relator**

170. No que tange à recomendação 'b.2' do Acórdão nº 635/2016-TP, a SMECEL repisou os argumentos acima transcritos e afirmou que a recomendação *“já está sendo implementada e com o prazo de conclusão da comissão de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da referida Portaria”*.

171. Considerando a instituição de Comissão com a finalidade de implementar a recomendação, acompanho as considerações da Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais no sentido de modificar o status da a recomendação 'b.2' do Acórdão nº 635/2016-TP de **“não implementada”** para **“em implementação”**,

172. Ademais, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.





**b.9) Estabeleça regulamentação para uso do transporte escolar, contemplando tanto veículos próprios quanto terceirizados, enfatizando a proibição de caronas e disciplinando as hipóteses de permissão de uso no interesse da escola, como, por exemplo, para os pais acompanharem a vida escolar dos filhos (mediante convite da escola) ou para acompanhamento de alunos com necessidades especiais;**

### Análise do Relator

173. A recomendação 'b.9' foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram por intermédio de entrevistas realizadas com os Secretários de Educação que, mesmo existindo proibição, há dificuldade de coibir, de forma eficaz, o uso indevido do transporte escolar por caronas.

174. A Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais apontou que 10% (dez por cento) dos municípios visitados utilizam do transporte escolar para caronas.

175. Em sua defesa, a SMECEL de Várzea Grande afirmou que os motoristas “*têm estabelecidas as hipóteses de permissão do transporte pontual dos pais para o acompanhamento da vida escolar dos filhos com necessidades especiais*”.

176. Ademais, a Secretaria enviou para a equipe de auditoria o Decreto nº 67/2017 que nomeou os membros da Comissão de Transporte Escolar e a Ata nº 02/2017 da referida Comissão, que discutiu acerca da elaboração de um Plano de Ação para acompanhamento da execução do transporte escolar no município.

177. No entanto, como bem ponderado pela unidade de instrução, não foi apresentado qualquer documento regulamentador quanto ao uso do transporte escolar, contemplando os requisitos da presente recomendação.

178. Diante do exposto, julgo “**não implementada**” a recomendação 'b.9' do Acórdão nº 635/2016-TP, que estipulou a necessidade de regulamentação do uso do transporte escolar, contemplando tanto veículos próprios quanto terceirizados, enfatizando





a proibição de caronas e disciplinando as hipóteses de permissão de uso no interesse da escola.

179. Por conseguinte, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

### **2.3 RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 636/2016 – TP**

180. O Acórdão nº 636/2016-TP27, derivado do processo nº 23.150-9/2015, originou-se da Auditoria Operacional que avaliou o financiamento do ensino fundamental pelos Entes Federados, o financiamento do transporte e da alimentação escolar e a atuação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

#### **2.3.1 Das recomendações consideradas “implementadas” pela unidade de instrução**

**b.1) Elabore e implemente plano de ação de modo a adequar o quadro do magistério às necessidades do Ensino Fundamental em âmbito local;**

#### **Análise do Relator**

181. A recomendação ‘b.1’ foi expedida em decorrência dos trabalhos executados pela equipe de auditoria, que identificaram fragilidade na gestão de recursos humanos contribuindo para um elevado percentual de recursos comprometidos com folha de pagamento.

182. Segundo dados da auditoria, 85,7% (oitenta e cinco inteiros e sete décimos por cento) dos municípios da amostra não possuem mecanismos e controles suficientes que permitam acompanhar a evolução do número de professores que estão em afastamento, bem como o motivo, a unidade de lotação inicial e os prazos de início e fim





de cada afastamento.

183. Foi constatado que, em média, 38,44% (trinta e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do quadro de professores têm como vínculo o contrato temporário.

184. Também foi observado pela equipe de auditoria que 45% (quarenta e cinco por cento) das secretarias de educação da amostra não fazem o monitoramento das necessidades de contratação de professores efetivos e temporários e que 43% (quarenta e três por cento) destas secretarias não utilizam nenhum tipo de levantamento que torne possível o planejamento das necessidades de contratação de professores efetivos ou temporários.

185. Em sua defesa, a SMECEL de Várzea Grande alegou que realiza o acompanhamento das necessidades de substituição dos professores em virtude de licenças, afastamentos e aposentadorias.

186. Para levantamento das necessidades, afirmou publicar anualmente a Portaria de atribuição de classes, em que há o dimensionamento do quantitativo de turmas formadas e a necessidade de professores. A Portaria em vigor à época da defesa era a nº 120/2017/GS/SMECEL/VG/MT<sup>1</sup>.

187. Para comprovar o planejamento, aduziu que tendo por base o número de professores efetivos e o número de turmas formadas, realiza a contratação de professores temporários, mediante processo seletivo, em número suficiente para completar o número total necessário de professores, conforme o exemplo.

<sup>1</sup> Documento digital nº 49702/2018, fls. 3/29.





EDITAL 001-2018

EDITAL 001/2018

**Divulgação do Resultado do Processo Seletivo – Contagem de Pontos.**

O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sílvio Aparecido Fidelis, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica e considerando a Lei Complementar Nº 3.797/2012 e a Portaria 120/2017/GAB/SMECEL/VG/MT, torna público o Resultado do Processo Seletivo – Contagem de Pontos de Profissionais de Educação na SMECEL para o ano de 2018.

188. Diante do exposto, acolho o entendimento técnico e julgo **“implementada”** a recomendação 'b.1' do Acórdão nº 636/2016-TP, que estipulou a necessidade de elaboração e implementação de plano de ação de modo a adequar o quadro do magistério às necessidades do Ensino Fundamental em âmbito local.

**2.3.2 Das recomendações consideradas “em implementação” pela unidade de instrução**

**b.2) Implemente mecanismos de otimização da gestão de recursos humanos, especialmente quanto ao monitoramento e acompanhamento de profissionais da educação em licença e afastamento, em consonância com as recomendações do Relatório de Auditoria Operacional na gestão escolar do Ensino Fundamental (autos nº 1.320/2015 TCE/MT);**

**Análise do Relator**

189. Com relação à recomendação 'b.2', a SMECEL informou que a comissão instituída pela Portaria nº 02/2017, para implementação do Programa Qualidade de Vida, *“não deu continuidade aos trabalhos, vindo a ter insucesso na implementação da recomendação”*.

190. Informou também que instituiu uma nova Comissão, por meio da Portaria nº 74/2018/GS/SMAD/SMECEL/VG/MT, datada de 02/04/2018, responsável pelo Programa





Qualidade de Vida, com prazo para conclusão dos trabalhos em 31/05/2018.

191. Portanto, em consonância com a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, julgo **“em implementação”** a recomendação ‘b.2’ que estipulou a necessidade de implementação de mecanismos de otimização da gestão de recursos humanos, tendo em vista as informações prestadas pela SMECEL de Várzea Grande e a ausência fatos novos.

192. Ademais, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação, e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

### **2.3.3 Das recomendações consideradas “não implementadas” pela unidade de instrução**

**b.3) Realize estimativa do impacto orçamentário e financeiro a ser gerado pelas despesas com folha de pagamento dos profissionais do magistério, no mínimo, para os próximos cinco exercícios;**

#### **Análise do Relator**

193. A Secretaria requereu a *“dilação do prazo para normatizar o processo para o segundo semestre de 2018, pois a partir daí será possível realizar uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro a ser gerado pelas despesas com folha de pagamentos dos profissionais do magistério”*.

194. Sendo assim, conforme manifestação técnica, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a efetiva implementação da recomendação, motivo pelo qual julgo **“não implementada”** a recomendação ‘b.3’ do Acórdão nº 636/2016-TP, que estipulou a necessidade da realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro a ser gerado pelas despesas com folha de pagamento dos profissionais do magistério, no





mínimo, para os próximos cinco exercícios.

195. Por conseguinte, acolho a manifestação ministerial para determinar à gestão da SMECEL que proceda ao cumprimento da recomendação, e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do Acórdão.

### III. CONCLUSÃO

196. Pelo exposto, concluo, em parcial consonância com a SECEX de Auditorias Operacionais e com o Ministério Público de Contas, que as recomendações 'b1', 'b.5', 'd.11' e 'd.18' do Acórdão nº 634/2016 – TP; a recomendação 'b.6' do Acórdão nº 635/2016 – TP; e a recomendação 'b.1' do Acórdão nº 636/2016 – TP estão implementadas.

197. Concluo também que as recomendações 'b.3' e 'd.2' do Acórdão nº 634/2016-TP estão parcialmente implementadas.

198. Ademais, que as recomendações 'b.1' e 'b.2' do Acórdão nº 635/2016-TP; e a recomendação 'b.2' do Acórdão nº 636/2016-TP estão em implementação.

199. Por fim, que as recomendações 'b.8', 'd.15' do Acórdão nº 634/2016-TP; a recomendação 'b.9' do Acórdão nº 635/2016-TP; e as recomendações 'b.3' do Acórdão nº 636/2016-TP não foram implementadas.

### IV. DISPOSITIVO

200. Ante ao exposto, nos termos dos artigos 6º e 91, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 1.934/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** para:

**I) conhecer do presente Monitoramento**, instaurado em relação à **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande**, para





verificar o cumprimento das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 148, inciso IV, e §6º da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT;

**II) declarar:**

**a) a “implementação”** das recomendações ‘b1’, ‘b.5’, ‘d.11’ e ‘d.18’ do Acórdão nº 634/2016 – TP; da recomendação ‘b.6’ do Acórdão nº 635/2016 – TP; e da recomendação ‘b.1’ do Acórdão nº 636/2016 – TP;

**b) a “parcial implementação”** das recomendações ‘b.3’ e ‘d.2’ do Acórdão nº 634/2016-TP;

**c) “em implementação”** as recomendações ‘b.1’ e ‘b.2’ do Acórdão nº 635/2016-TP; e a recomendação ‘b.2’ do Acórdão nº 636/2016-TP;

**d) a “não implementação”** das recomendações ‘b.8’, ‘d.15’ do Acórdão nº 634/2016-TP; da recomendação ‘b.9’ do Acórdão nº 635/2016-TP; e, da recomendação ‘b.3’ do Acórdão nº 636/2016-TP;

**III) determinar** à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande que proceda ao cumprimento das seguintes recomendações ‘b.3’ e ‘d.2’ do Acórdão nº 634/2016-TP; ‘b.1’ do Acórdão nº 635/2016-TP; ‘b.2’ do Acórdão nº 636/2016-TP; ‘b.8’, ‘d.15’ do Acórdão nº 634/2016-TP; ‘b.2’ e ‘b.9’ do Acórdão nº 635/2016-TP; e, ‘b.3’ do Acórdão nº 636/2016-TP; e encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do Acórdão.

201. Alerto à atual gestão que o não cumprimento da recomendação proposta incidirá em aplicação de multa por **reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal** fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.





202. É como voto.

Cuiabá, 13 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

